

PARECER Nº 510/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo: 18.550/2025

Mensagem: 073/2025

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, para criar cargos de provimento em comissão na estrutura do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Pretende o Poder Executivo alterar a **Lei Complementar 555, de 19 de fevereiro de 2025** que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Cuiabá.

A intenção é criar 50 (cinquenta) novos cargos em comissão no âmbito da Administração Direta do Município de Cuiabá, sendo 36 (trinta e seis) cargos de Assessor Especial, com simbologia GDA-6, e 14 (quatorze) cargos de Assessor Técnico, com simbologia GDA-7.

Assevera que a criação desses cargos se justifica diante da crescente complexidade das demandas sociais e institucionais, que impõem à Administração Pública uma atuação cada vez mais célere, estratégica e tecnicamente qualificada.

Sustenta que os cargos atenderão áreas com comprovada carência de estrutura funcional, como a Secretaria do de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável, de Habitação e Regularização Fundiária, e Secretaria Municipal de Saúde, bem como a Diretoria de Bem-Estar Animal, setores esses que enfrentam demandas crescentes.

Defende que a criação dos cargos foi precedida de rigoroso estudo técnico e atende os preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme documentos anexos.

O processo está acompanhado dos seguintes documentos:

1. Parecer jurídico nº 355/PAAL/PGM/H/2025;
2. Projeção de impacto financeiro;
3. Declaração do Ordenador da Despesa;



4. Demonstrativo do impacto orçamentário da despesa com pessoal sobre a receita corrente líquida;

É a síntese do necessário.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar, que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. **Ao Prefeito** cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar, dirigir a gestão da coisa pública e **apresentar projetos de lei em matérias de sua competência.**

As atribuições dos cargos criados estão definidas na Lei Complementar nº 555/2025, que dispõe:

Art. 27 São atribuições dos Assessores Especiais:

I - assessorar a alta Administração na formulação e desenvolvimento de políticas públicas de alta complexidade;

II - propor e desenvolver estratégias para o aprimoramento da Gestão Pública Municipal;

III - coordenar equipes e projetos estratégicos com impacto direto na Administração Pública;

IV - desenvolver estudos e diagnósticos sobre políticas públicas e seus impactos;

V - atuar na mediação de conflitos e articulação institucional entre diferentes Órgãos Governamentais e Entidades externas;

VI - apoiar a gestão de crises e a implementação de medidas emergenciais em situações de relevância municipal;



VII - realizar as atividades adicionais que, a critério do titular da Pasta, requerem a colaboração dos Assessores Especiais.

Art. 28 São atribuições dos Assessores Técnicos:

I - realizar análises técnicas, estudos, pesquisas, em sua área de atuação;

II - conduzir estudos e pesquisas para embasar decisões administrativas e políticas públicas;

III - elaborar e revisar documentos técnicos, notas técnicas e relatórios estratégicos;

IV - fornecer suporte técnico para a implementação de programas e projetos do Governo Municipal;

V - assessorar gestores na execução de atividades relacionadas a área de atuação;

VI - realizar as atividades adicionais que, a critério do titular da Pasta, requerem a colaboração dos Assessores Técnicos.

A propósito das atribuições do Poder Executivo dispõe a **Constituição do Estado de Mato Grosso:**

Art. 195. (...).

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...);

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal;

(...).

Também a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

Art. 27. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

(...).



Art. 41. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...).

Na doutrina é pacífico o entendimento que matéria desta natureza é de iniciativa do Poder Executivo, consoante o entendimento de **Hely Lopes Meirelles**:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.

*Advirta-se, ainda que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, **para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito”.***

*(MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e748). [Destacamos]*

Também o consagrado jurista de **Ives Gandra da Silva Martins** ensina:

“(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, pôr as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

*Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional”. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo I.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).*

Nossos tribunais, reiteradamente, têm decidido como sendo do Poder Executivo a iniciativa de matérias atinentes aos **servidores públicos**, como comprova as ementas dos julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE



DESPESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - E da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Inconstitucionalidade formal. Emenda parlamentar que dispõe sobre remuneração e demissão de servidor público. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. IV - O Poder Judiciário, que não possui função legislativa, não pode aumentar o vencimento de servidor público com base no princípio da isonomia. Súmula Vinculante 37. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1472668 RJ, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 17/06/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO LEGISLATIVO 03/2019– ALTERAÇÃO DO ART. 69 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO – CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTÁRQUICA, BEM COMO A FIXAÇÃO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO – INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL VERIFICADO – LIMINAR CONCEDIDA. Prudente o deferimento de liminar para se suspender a eficácia do Decreto Legislativo nº 003/2019, de 29 de abril de 2019, que veio a alterar o artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Peixoto de Azevedo, ante a evidente interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo, ofendendo a atribuição das funções, devendo ser assegurado e preservado o princípio da separação dos poderes e o princípio da segurança à ordem pública. (N.U 1004120-57.2021.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Órgão Especial, Julgado em 19/05/2022, Publicado no DJE 27/05/2022)

Logo, o pretense diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica, por consequência, merece prosperar, pois legislar a respeito da situação dos servidores é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, não havendo nada a acrescentar.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A propósito das atribuições desta Comissão estabelece o Regimento desta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

(...).

A criação dos respectivos cargos observou os requisitos das Leis Orçamentárias. Nesse sentido, compulsando os autos, constatamos que consta no mesmo estudo do Impacto Financeiro e a Declaração do ordenador de despesas informando que tem adequação com as Leis Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propósito vejamos o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do “caput” será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizados.

(...).

Dessa maneira esta Comissão entende que o Poder Executivo atendeu os requisitos das Leis Orçamentárias.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A propósito das atribuições desta Comissão estabelece o Regimento desta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

Art. 53 *Compete a Comissão de Previdência e Administração Pública:*

I - emitir parecer em todas as proposições que tratem do regime próprio de previdência do município e quaisquer outras matérias sobre questões previdenciárias de servidores e agentes públicos do município de Cuiabá;

II - emitir parecer nas proposições sobre previdência complementar;

III - emitir parecer em todas as proposições sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, servidores e criação, extinção e transformação de cargos públicos;

IV - emitir parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisadas pelas comissões temáticas específicas;

V - emitir parecer sobre a criação e extinção de órgãos da administração direta e indireta, agências reguladoras, fundações e sociedades de economia mista;

VI - emitir parecer sobre a concessão de serviços públicos municipais para a iniciativa privada;



VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à previdência e a estrutura e atribuições de órgãos da Administração direta e indireta.

A criação de cargos em comissão se justifica quando suas atribuições, entre outros pressupostos constitucionais, sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, sendo inviável para atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. Esses cargos são de livre nomeação e exoneração, sendo imprescindível a existência de um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento.

Dessa forma, o projeto é conveniente, posto que favorecerá a prestação do serviço público, atendendo a crescente demanda.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

IV - CONCLUSÃO.

Diante dos elementos jurídicos acima expostos, estando contempladas as competências constitucionais e legais do Município e do Chefe do Poder Executivo em relação à matéria opinamos pela aprovação.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 7 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320031003300330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 07/07/2025 18:14

Checksum: **13E7D8C64A5B777269BB776A8AA7F9F539B16A6F8E6DA67609B123C294B19DC1**

